

PARECER JURÍDICO Nº 28/2023 – ASJUR/SEURB

PROCESSO Nº 3.580/2023

**ASSUNTO: 2º ADITIVO DE PRAZO DA EMPRESA MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI.
CONTRATO Nº 16/2022.**

RELATORIO

Chegaram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer acerca da possibilidade de aditar o prazo do Contrato nº 16/2022-SEURB.PMA, que tem como Contratada a empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.958.733/0001-03, tendo em vista que houve atraso na mudança da sede da Secretaria para outro prédio.

O objeto do contrato se trata de aquisição de materiais permanente tipo: equipamentos de sonorização e áudio visual, aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos, aparelhos de refrigeração, equipamentos eletro portáteis mobiliários e outros e equipamentos.

CUMPRE SALIENTAR QUE O PRESENTE PARECER NÃO É VINCULATIVO, POSSUI O FIM DE ORIENTAR E RESPALDAR A LEGALIDADE DOS ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOB À ÓTICA DA LEGALIDADE, NÃO OBRIGANDO À OBSERVÂNCIA ESTRITA DO QUE SE OPINA AO FINAL, POIS A GESTÃO É DISCRICIONÁRIA.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar o parecer.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 16/2022 – SEURB/PMA, decorrente do do Pregão Eletrônico SRP nº 47/2021 – SEMED/MARITUBA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 16/2022 – SEURB/PMA, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer. S. M. J.

Ananindeua, 09 de fevereiro de 2023.


LAIANE SOUZA

OAB/PA 27.871

Matrícula Funcional nº 27433-0

Assessora Jurídica SEURB